

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***

**MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO**

**O DIAGNÓSTICO PRÉ-IMPLANTATÓRIO COMO  
INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO GENÉTICO: O DILEMA DA  
EUGENIA À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

**CRICIÚMA, 18 DE JANEIRO DE 2011.**

**MARINA MOURA LISBOA CARNEIRO**

**O DIAGNÓSTICO PRÉ-IMPLANTATÓRIO COMO  
INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO GENÉTICO: O DILEMA DA  
EUGENIA À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

Monografia apresentada à Diretoria de Pós-graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC, para a obtenção do título de especialista em Preparação para Magistratura.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MSc. Sheila Martignago Salech.

**CRICIÚMA, 18 DE JANEIRO DE 2011.**

## RESUMO

O presente estudo aborda a questão relativa à eugenia como ciência do aperfeiçoamento genético a ser realizado através do diagnóstico pré-implantatório. No primeiro momento, o principal objetivo foi analisar o diagnóstico pré-implantatório como principal instrumento para se alcançar os fins almejados pela ciência eugênica, bem como suas principais características. O segundo capítulo, por sua vez, preocupou-se com os direitos e garantias fundamentais presentes na discussão sobre o tema, em especial a dignidade da pessoa humana e o direito à vida digna. Por fim, há de se verificar a compatibilidade da técnica eugênica como forma de melhoramento da espécie tendo em vista os direitos fundamentais supra mencionados. Com isso, concluiu-se deva a eugenia ser utilizada somente para prevenção e cura de doenças hereditárias. O método científico utilizado foi o dedutivo, valendo-se de estudos bibliográficos como técnica de pesquisa.

**Palavras chaves:** eugenia; diagnóstico pré-implantatório; direitos fundamentais; vida; dignidade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>04</b>
<b>2 EUGENIA: A CIÊNCIA DO MELHORAMENTO GENÉTICO HUMANO .....</b>	<b>06</b>
2.1 Evolução Histórica.....	06
2.2 Conceito .....	10
2.3 Formas de Eugenia .....	13
2.3.1 Eugenia Positiva.....	13
2.3.2 Eugenia Negativa .....	15
2.4 Sistematização Legal no Brasil e algumas normas de Direito Estrangeiro .....	17
<b>3 EUGENIA X DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>24</b>
3.1 A Dignidade da Pessoa Humana .....	25
3.2 O direito fundamental à vida.....	31
3.3 O direito fundamental à intimidade/ privacidade e à identidade genética.....	35
3.4 O direito fundamental à igualdade.....	39
<b>4 O DIAGNÓSTICO PRÉ-IMPLANTATÓRIO COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO GENÉTICO: O DILEMA DA EUGENIA À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>43</b>
4.1 Conceito e demais características do diagnóstico pré-implantatório.....	43
4.2 Consequências da utilização do diagnóstico pré-implantatório como meio de melhoramento genético .....	49
4.3 A garantia do direito fundamental à vida digna através da eugenia .....	52
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho monográfico tem como tema central o dilema da eugenia, como método de melhoramento genético e seleção da espécie humana, à luz dos direitos e garantias fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana e à vida digna.

O objetivo geral do estudo em comento visa analisar a compatibilidade da ciência eugênica em sua fase atual de desenvolvimento tendo em vista os direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

O método científico a ser utilizado no presente trabalho será o dedutivo, sendo que a técnica de pesquisa valer-se-á de estudos bibliográficos, com incursões principalmente na doutrina pátria, textos legais, projetos de leis, artigos jurídicos e periódicos.

Para analisarmos a questão central envolvendo o dilema atual da ciência eugênica, o presente trabalho será dividido em três capítulos, de forma a abordar a temática por completo, dando a solução que melhor proteja os direitos fundamentais previstos em nossa Magna Carta.

No primeiro capítulo, será analisado um novo método de aperfeiçoamento genético - o diagnóstico pré-implantatório - realizado antes mesmo do implante do embrião no útero materno, bem como suas principais características.

Far-se-á um breve esboço sobre a evolução histórica e jurídica de tal técnica, tanto dentro de nosso ordenamento jurídico, como também no direito comparado.

Após, abordaremos os direitos e garantias fundamentais consagrados no texto constitucional de 1988, referentes à problemática ora apresentada.

Entre eles, destaca-se a dignidade da pessoa humana, tida como fundamento da República, e o direito à vida digna, tendo em vista que a eugenia visa, por um lado, descartar embriões portadores de anomalias genéticas e hereditárias e, por outro, selecionar certas características de modo a criar o “ser humano perfeito”.

Finalmente, no terceiro capítulo, faremos um confronto entre os direitos fundamentais pertinentes ao futuro ser humano após a seleção de determinadas características, tais como o direito à vida digna, e àqueles protetores dos avanços científicos e biológicos proporcionados pela eugenia, como, por exemplo, a erradicação de certas doenças genéticas, o que levaria, num futuro próximo, a uma sociedade livre de diversos maléficos.

Neste conflito, obteremos a resposta para a problemática central do presente trabalho: a eugenia como método de melhoramento genético garante o direito fundamental à vida digna?

## **2. EUGENIA: A CIÊNCIA DO MELHORAMENTO GENÉTICO HUMANO.**

### **2.1 Evolução História:**

Há tempos existem relatos históricos comprovando a preocupação do homem com a melhora do ser humano nas suas características biológicas, tendo como principal justificativa a defesa de sua sobrevivência.

A busca do ser humano perfeito encontra-se na rota das pesquisas e já adquire contornos cada vez mais obsessivos. A eugenia, enquanto ciência, enquadra-se perfeitamente nesses novos inventos (OLIVEIRA, 1997, p. 13-14).

Visando solucionar a problemática em tela, inúmeros estudos sobre engenharia genética desenvolveram-se ao longo dos séculos possibilitando, atualmente, o diagnóstico de doenças hereditárias antes mesmo de suas primeiras manifestações.

O aprendizado de selecionar animais, plantar e “criar” novas espécies aconteceu graças às manipulações genéticas, originário do paciente processo de observação, experimentação, seleção e escolha daqueles considerados “melhores” (OLIVEIRA, 2004, p. 34).

Nada mais coerente, portanto, do que “tratar” os embriões: os perfeitos terão o direito de nascer, enquanto os portadores de alguma deficiência serão eliminados (OLIVEIRA, 1997, p. 14).

Segundo nos ensina Oliveira (2004, p. 34):

A engenharia genética integra a Terceira Revolução Industrial e é o seu pólo mais dinâmico. Estamos diante de um dos acontecimentos mais importantes da história da humanidade, com repercussões incalculáveis em todos os setores da nossa vida, de tal forma, e em tamanha profundidade,

que podemos dividir a nossa história em pré e pós-engenharia genética, pelos impactos e modificações que essa biotecnologia provocou na medicina, na pecuária, na agricultura e na vida em sociedade.

Apesar de parecer espantoso, muitas das idéias eugenistas e raciais nazistas nasceram nos democráticos e liberais Estados Unidos da América.

Em 1859, em meio ao clima de crença inabalável na ciência, o naturalista inglês Charles Darwin publica o livro fundador do evolucionismo: A origem das espécies. As descobertas de Darwin mostravam que no mundo animal, na permanente luta pela vida, só os mais bem adaptados sobrevivem e os mais bem “equipados” biologicamente têm maiores chances de se perpetuar na natureza. As teses de Darwin logo são transportadas para outros campos do conhecimento em uma tentativa de explicar o comportamento humano em sociedade. Surge assim o darwinismo social, que apresenta os burgueses como os mais capazes, os mais fortes, os mais inteligentes e os mais ricos (DIWAN, 2007, p. 01).

Apropriando-se das descobertas do naturalista, o pesquisador britânico Francis Galton, primo de Darwin, desenvolveu, em 1883, uma nova ciência – a eugenia (em grego, bem nascido). Seu principal objetivo era o aperfeiçoamento da espécie humana por meio de casamentos entre os “bem dotados biologicamente” e o desenvolvimento de programas educacionais para a reprodução consciente de casais saudáveis (DIWAN, 2007, p. 01).

O fisiologista inglês defendia a ideia de que seria necessário um “melhoramento das raças”, visando preservar as consideradas “melhores” e dotadas das “melhores características” (OLIVEIRA, 1997, p. 111).

Inicialmente com pouca repercussão na Inglaterra, a doutrina começou a ganhar espaço nos meios intelectuais e acadêmicos mundiais a partir do início do século XX. Foi nos Estados Unidos e na Alemanha que as palestras e conferências



de divulgação realizadas por Galton tiveram maior repercussão e os princípios da nova ciência começaram a ser colocados em prática (DIWAN, 2007, p. 02).

Embora a Alemanha tenha desenvolvido, ao longo dos primeiros vinte anos do século XX, seu próprio conhecimento eugenista, tendo suas próprias publicações a respeito do assunto, seus adeptos ainda seguiam como modelo os feitos eugenistas americanos, como os tribunais biológicos, a esterilização forçada, a detenção dos socialmente inadequados, e os debates sobre a eutanásia (PEDROSA, 2010, p. 02).

O movimento eugênico, de acordo com Oliveira (2004, p. 177), “teve seu auge na década de 1920, mas também, na mesma época, teve seu ponto baixo, perdendo o apoio de cientistas europeus e norte-americanos. Voltou a crescer no início de 1930, com a ascensão do nazismo de Hitler<sup>1</sup>, o qual procurava chegar à raça pura e superior, denominada arianismo”.

Com a derrota da Alemanha na Segunda Guerra Mundial<sup>2</sup>, a ideologia racista hibernou por quase três décadas, vindo a despertar nos anos 70, nos quais assistiu-se a uma volta reciclada da eugenia, com a pretensão de manipular ideologicamente os saberes e poderes das descobertas da genética molecular (OLIVEIRA, 1997, p. 113).

Desenvolvida na Alemanha, sob a égide de Higiene Racial, a ciência eugênica aprimorou-se e difundiu-se por diversos países ao redor do mundo.

---

<sup>1</sup> O Nazismo consistia em um movimento que defendia a superioridade da raça ariana e a doutrina do "espaço vital" nacional necessário aos alemães um espaço territorial mínimo, que, para um povo desta grandeza, significava controlar toda a Europa (WIKIPÉDIA, 2011).

<sup>2</sup> A Segunda Guerra Mundial foi um conflito militar global que durou de 1939 a 1945, envolvendo as maiores nações do mundo, organizadas em duas alianças opostas: de um lado os Aliados (formados por Estados Unidos da América, União Soviética, Reino Unido, França, Brasil, dentre outros) e de outro o Eixo (formado principalmente por Alemanha, Itália e Japão) (WIKIPÉDIA, 2011).

Com uma articulação bem coordenada para criar centros eugênicos e reconhecer a eugenia como disciplina nas escolas de medicina, diversas leis sobre o tema foram aprovadas em diversos países, tais como Alemanha, Suécia, Dinamarca e Noruega (OLIVEIRA, 2004, p. 181).

Em 1905, fundou-se na Alemanha a Sociedade de Higiene Racial que, ao lado do Laboratório de Evolução Experimental dos Estados Unidos, fundado em 1904, foram as instituições pioneiras na divulgação das propostas eugênicas (OLIVEIRA, 1997, p. 112).

O Brasil foi o primeiro país da América do Sul a ter um movimento eugênico organizado. Na década de 30, segundo Oliveira (1997, p. 112), “foi criada a Comissão Central Brasileira de Eugenia na cidade do Rio de Janeiro, a qual publicava boletins periódicos a respeito do assunto”.

Tal movimento emergiu de três pólos de opinião: Rio de Janeiro, Bahia e Recife. Grandes figuras do mundo literário, jurídico, das ciências sociais e biológicas concordavam que a mestiçagem levava à “degeneração da raça”, tornando-se um entrave ao desenvolvimento do país. A solução encontrada, portanto, seria o branqueamento da população brasileira (OLIVEIRA, 2004, p. 179).

Consoante dantes mencionado, a eugenia teve seu ponto forte durante a Segunda Guerra Mundial, com o movimento nazista, de grande repercussão mundial.

Em resposta às atrocidades cometidas durante tal período, criou-se, no ano de 1947, o Tribunal Internacional de Nuremberg, encarregado do julgamento dos crimes de guerra.

Nessa época, inúmeros documentos de extrema importância para a bioética foram elaborados. Dentre eles, Silva (2002, p. 247) destaca o Código de

Nuremberg, “o qual estabeleceu os dez padrões para a realização de experiências envolvendo seres humanos, enfatizando a importância do consentimento livre e esclarecido<sup>1</sup> dos sujeitos afetos à pesquisa”.

No ano de 1964, destaca-se também a Declaração de Helsinque, estabelecendo diretrizes éticas para pesquisas envolvendo seres humanos. Embora não tenha *status* de tratado internacional, é considerada pela comunidade científica como uma Declaração Universal dos Direitos do Homem no âmbito da pesquisa (SILVA, 2002, p. 248).

Doravante, os avanços científicos foram e continuam sendo imensos, culminando com as ações eugenistas negativas e positivas conhecidas atualmente, dando início a calorosos debates sobre o respeito à dignidade da pessoa humana quando da utilização de tais procedimentos.

## **2.2 Conceito:**

A prática da eugenia constitui importante tema de debate associado aos atuais avanços biogenéticos.

O foco central da eugenia é a preocupação com a saúde e constituição das futuras gerações, utilizando-se de meios e conhecimentos científicos em prol do nascimento de uma criança física e mentalmente saudável.

---

<sup>1</sup> Consentimento Livre e Esclarecido: decisão voluntária, realizada por pessoa autônoma e capaz, após um processo informativo e deliberativo, visando à aceitação de um tratamento específico ou experimentação, sabendo da natureza do mesmo, das suas conseqüências e dos seus riscos (ESTIGARA, 2011, p. 02).

No ensinamento extraído do dicionário Houaiss, eugenia significa o “aperfeiçoamento da espécie via seleção genética e controle de reprodução” (1994, p. 1.274).

Galton, criador do termo eugenia, a definiu como o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente (GOLDIM, 1998, p. 01).

Hoje, segundo Souza, o termo eugenia pode ser tradicionalmente concebido como sendo “a aplicação das leis biológicas da herança para o aperfeiçoamento da espécie humana” (2001, p. 57).

Para Oliveira (2004, p. 197), “eugenia é a disciplina/ doutrina cujo objeto de estudo é as questões referentes ao “melhoramento” físico e mental do *Homo sapiens*”. A ciência incentiva à reprodução dos “aptos”, limitando, e até excluindo, a reprodução dos que portam “defeitos”.

Posicionando-se sobre o tema, Santos (2001, p. 170) afirma que “as idéias eugênicas projetam dúvidas, chegando ao extremo limite de se criar *pedigree* para seres humanos”.

Um pouco mais adiante, a mesma autora afirma que:

A manipulação genética de *per se* implicaria a possibilidade de os pais escolherem o sexo de seus bebês, troca de genes supostamente defeituosos por outros “sadios”, escolhas de ordem estética, racial que, em última análise, comportaria uma forma de seleção artificial da espécie, e não se sabe quem poderia se julgar legitimado nesse mister (SANTOS, 2001, p. 174).

A técnica em comento visa ao aperfeiçoamento e melhoramento da espécie humana, seja através da reprodução das pessoas consideradas “hereditariamente” sadias, seja através do impedimento da reprodução de pessoas consideradas “hereditariamente doentes”.

Em síntese, além de proporcionar incentivo e impulso aos cuidados reprodutivos, a configuração do movimento eugenista baseou-se em um conceito biológico de raça superior ou inferior, discriminou determinados indivíduos a partir da configuração de um ideal de homem, utilizando-se de argumentos tidos como científicos para tal, e interpretou condições de vida, resultantes da forma de organização social, como conseqüências da hereditariedade dos indivíduos (ANGERAMI e MAI, 2006, p. 254).

Com isso, o presente estudo pretende analisar significados e contradições das ações eugenistas, em suas duas modalidades – positiva e negativa – construídas concomitantes aos avanços técnico-científicos do século XX.

Sabe-se que os significados giram, respectivamente, em torno de limitar ou estimular a reprodução humana, no início do século, até prevenir doenças ou melhorar características físicas e mentais, na atualidade.

Diante de tais considerações e, adentrando-se ao mérito de trabalho proposto, cabe breve estudo das modalidades conhecidas de eugenia (positiva e negativa) para, *a posteriori*, indagar se a referida ciência vai ao encontro dos direitos e garantias fundamentais consagrados em nossa Carta Magna, em especial a dignidade da pessoa humana e o direito à vida digna.

## **2.3 Formas de Eugenia.**

### **2.3.1 Eugenia Positiva:**

Sabe-se que a tecnologia eugênica, apesar de contribuir para o futuro, erradicando eventuais defeitos genéticos, pode trazer efeitos negativos, sobretudo no que tange ao patrimônio genético da humanidade.

A técnica em questão foi dividida em duas espécies – eugenia positiva e negativa. Enquanto a primeira intenta o melhoramento da raça humana, alterando, selecionando e eliminando os caracteres genéticos indesejáveis, a segunda, ao contrário, serve apenas para evitar ou prevenir a extensão das patologias genéticas (SPORLEDER DE SOUZA, 2001, p. 57).

A eugenia positiva tinha como objetivos centrais propiciar a seleção eugênica na orientação aos casamentos e estimular a procriação dos casais considerados eugenicamente aptos para tal. A seleção matrimonial destinar-se-ia à seleção de boas linhagens hereditárias a fim de, preferencialmente, alcançar o ‘tipo eugênico’, tido como uma “*synthese* feliz de qualidades superiores de temperamento e de inteligência” (VIANNA, 1930 *apud* ANGERAMI e MAI, 2006, p. 254).

Hoje, tendo em vista os grandes avanços científicos e a possibilidade de intervenção direta sobre o patrimônio genético, novos significados e contradições surgiram em torno do debate em relação à eugenia.

Fala-se, inclusive, no uso mais apropriado do termo ‘eugenética’, representando a forma contemporânea da eugenia, uma tecnociência nascida nos anos 70, do encontro entre genética, biologia molecular e engenharia genética (SCHRAMM, 1997, p. 203).

Nesse sentido, a eugénica positiva, socialmente é mais polémica, pois buscaria a melhoria ou a criação de competências humanas como inteligência, memória, criatividade artística, traços do carácter e várias outras características psicofísicas, no sentido de potencializá-las nos diversos contextos do convívio social.

Seguindo essa linha de entendimento, Silva (2002, p. 310) esclarece que consiste a eugenia positiva em “favorecer a transmissão de caracteres genéticos considerados desejáveis, mediante recurso, por exemplo, à seleção de gametas e à terapia gênica alternativa”.

Dentro dessa abordagem, Oliveira (2006, p. 124) acrescenta “seja a eugenia positiva aquela em que há a transmissão dos genes desejados”.

Oliveira, por sua vez, entende por eugenia positiva “aquela que aspira à reprodução de humanos cada vez mais vigorosos, aptos e perfeitos” (1997, p. 111).

Sabe-se que a eugenia positiva visa à criação de modelos desejáveis e seres humanos “perfeitos”. Deste modo, a técnica em comento utiliza-se de sêmen e óvulo de pessoas consideradas “superiores” para inseminação, bem como estimula tais seres a casar e gerar filhos (VARGA, 1998, p. 78).

Sem sombra de dúvidas a prática da eugenia positiva gera um risco por demais perigoso, eis que atenta contra os bens jurídicos consagrados constitucionalmente, tais como a dignidade da pessoa humana.

### 2.3.2 Eugenia Negativa:

A eugenia na sua forma negativa, por sua vez, é admitida e incentivada sem restrições, eis que significa apenas a própria meta biomédica consagrada desde a Antiguidade.

Surgida nos EUA, a eugenia negativa - aliança entre as teorias eugênicas européias e o racismo já existente naquele país -, consiste na eliminação das futuras gerações de incapazes (doentes, raças indesejadas e empobrecidos) através da proibição de casamento, esterilização coercitiva e eutanásia (WIKIPÉDIA, 2010).

A eugenia negativa visava o segundo aspecto do ideal eugênico, ou seja, diminuir o número dos seres não-eugênicos ou disgênicos e incluía basicamente a limitação ao casamento e procriação daqueles assim considerados. Propunha-se maior controle governamental sobre os casamentos e sobre a reprodução, através da exigência de exames pré-nupciais e de estudos genéticos, sendo a procriação desaconselhada, por exemplo, em caso de avançada idade materna ou de consangüinidade do casal (ANGERAMI e MAI, 2006, p. 254).

Atualmente, a eugénica negativa, ocupa-se da prevenção e cura de doenças e malformações consideradas de origem genética, com ações de caráter restritivo, diretamente sobre o patrimônio genético do indivíduo e que têm sido aceitas sem grandes questionamentos morais (ANGERAMI e MAI, 2006, p. 255).

Silva (2002, p. 310), esclarece que “a técnica em comento consiste em evitar a transmissão de caracteres genéticos considerados indesejáveis, valendo-se, para tanto, da contracepção”.

No entanto, para o referido mestre, também esse tipo de eugenia deve ser praticada com atenção. São suas palavras:



No que diz respeito à “eugenia negativa”, que se escora na crença da eliminação de “genes defeituosos” a longo prazo, igualmente se esquece que os genes assim considerados são muito difundidos espécie humana, não sujeitando o seu controle a simples ações pontuais (um projeto com tal pretensão necessariamente deveria abranger toda espécie humana), e que, o que é mais importante no caso, às mutações genéticas naturalmente tender a ocorrer, a despeito do recurso aos artificialismos de controle mais abrangentes (SILVA, 2002, p. 310-311).

Ao encontro do supra mencionado, Santos (2001, p. 170) também afirma que “a eugenia negativa refere-se a situações nas quais não se tenta mitigar o defeito genético, mas, e tão somente, evitar sua reprodução. Como exemplo dessa prática, poder-se-ia apontar o controle de natalidade e o impedimento de uniões procriativas de indivíduos com alto risco genético, dentro outros”.

Nestes termos, Varga (1998, p. 78) conclui em sua obra “ser a eugenia negativa aquela que visa eliminar os defeitos genéticos. Assim sendo, os seres considerados “inferiores” não poderão transmitir seus defeitos aos seus descendentes”.

Para Oliveira, “que acredita sejam ambas as faces da eugenia discriminatórias e racistas, a forma dita “negativa” procura limitar ao máximo, e até mesmo extinguir, a reprodução dos embriões com “defeito de fabricação”” (1997, p. 111).

Tendo por objetivo, portanto, eliminar a reprodução de seres humanos com defeitos genéticos, a eugenia na sua forma negativa, seleciona e evita os genes tidos como indesejáveis.

## 2.4 Sistematização Legal no Brasil e algumas normas de Direito

### Estrangeiro:

Ao tratar do tema relativo à regulamentação jurídica da manipulação genética, é imperioso que a promulgação das normas vá ao encontro dos direitos fundamentais consagrados atualmente, tais como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à igualdade, dentre outros.

O tema em questão, apesar de sua rápida evolução ao longo dos anos, ainda é relativamente recente, razão pela qual sua regulamentação jurídica, quando existente nos países, é insuficiente para solucionar as diversas celeumas apresentadas.

Ademais, a problemática surgida não é de cunho estritamente jurídico, haja vista existência de ponderações de ordem sociológicas, filosóficas, religiosas, dentro outras, as quais se encontram diretamente ligadas à temática.

A seguir, analisar-se-ão regramentos diversos, existentes em algumas das nações mais desenvolvidas do globo, onde a ciência em comento encontra-se mais avançada, além da normatização existente em nosso país.

A primeira lei de esterilização americana foi aprovada em 1907, no Estado de Indiana, e estima-se que mais de 50 mil pessoas tenham sido esterilizadas entre 1907 e 1949 em todo o país, considerando que a última lei do gênero foi revogada somente na década de 70 (DIWAN, 2007, p. 04).

Os estudos médicos apresentados pelo Comitê de Imigração contribuíram para a aprovação do *Johnson-Reed Immigration Restriction Act of 1924*, lei que restringiu a imigração e acabou com a política *open-door* (portas abertas) nos Estados Unidos para impedir o “suicídio da raça” (DIWAN, 2007, p. 04).

Ao contrário dos Estados Unidos, a eugenia na Alemanha teve vida mais curta, ainda que mais intensa. Apesar de normalmente associada à ascensão de Hitler ao poder em 1933, não é verdadeiro dizer que na Alemanha a doutrina esteve exclusivamente associada à ideologia nazista. Aliás, a lei de 1933 que legalizou a prática foi inspirada na legislação da Califórnia, o Estado que mais esterilizou nos Estados Unidos (DIWAN, 2007, p. 05).

No entanto, é verdade que sob o nacional-socialismo a prática assumiu sua faceta mais radical, com a prática da eutanásia<sup>1</sup>, muito utilizada por Hitler, a qual foi regulamentada ainda antes do início da Segunda Guerra Mundial (DIWAN, 2007, p. 05).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial a eugenia foi “enterrada viva” na Alemanha a partir de 1948, sendo que, o Código de Nuremberg e a Declaração de Helsinque cuidaram de traçar padrões a serem respeitados quando da realização de experimentos envolvendo seres humanos, conforme outrora mencionado.

Ainda na Europa, a Recomendação n.º 1.100/89, votada pela Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa estabeleceu que as pesquisas realizadas em embriões pré-implantatários somente poderiam ser autorizadas se tivessem caráter diagnóstico ou fossem realizadas para fins de prevenção ou terapia. Em igual sentido é o conteúdo da Resolução n.º 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina do Brasil (MEIRELLES, 2000, p. 187/188).

---

<sup>1</sup> Eutanásia: é a prática pela qual se abrevia a vida de um enfermo incurável de maneira controlada e assistida por um especialista (WIKIPÉDIA, 2011).

A eugenia tampouco ficou restrita às nações que seriam o berço da “raça branca”. Na Ásia, China e Japão desenvolveram exemplos práticos – e recentes – de tentativas de aperfeiçoamento racial. Durante o período Meiji (1868-1912), o Japão implantou técnicas de melhoramento da raça através de um programa para a produção de futuros samurais. Mais tarde, em 1948, a *Eugenic Protection Law* (Lei de Proteção Eugênica), formulada sob inspiração da lei de esterilização alemã de 1933, foi instaurada no Japão sob ocupação americana no pós-guerra a fim de prevenir a reprodução dos “indesejados”, incluindo pessoas com doenças infecciosas (DIWAN, 2007, p. 06).

A China, por outro lado, tem fama de praticar a eugenia atualmente. Uma lei de 1995, que atinge 70% da população chinesa, prevê exames pré-nupciais para o controle de doenças genéticas, infecciosas ou mentais. Quando os médicos consideram inapropriada a procriação do casal ou é detectada alguma doença pré-natal no feto, são receitados o aborto e a esterilização voluntária (DIWAN, 2007, p. 06).

Sabe-se que o tratamento jurídico do patrimônio genético no Brasil deu-se com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, II, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

[...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (BRASIL, 2010).

O controle legal da engenharia genética, previsto no art. 225, §1º, II e V da Constituição Federal, diz que é dever do Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. Assim, o Poder Público tem o dever de preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético, bem como o dever de fiscalizar os pesquisadores que manipulam material genético e ainda é obrigado a controlar os métodos, atividades e comercialização de produtos ou substâncias que possam causar danos ao meio ambiente, incluindo aí os relacionados à manipulação genética (FARIAS, 1997, p. 02).

Ao determinar a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético, a Constituição Federal visa garantir a preservação das espécies. Assim sendo, toda manipulação genética que venha ao encontro de tal finalidade deve ser estimulada (SANTOS, 2001, p. 179).

Visando regulamentar o dispositivo em questão, o legislador infraconstitucional elaborou a Lei 8.974/95 (Lei da Biossegurança), estabelecendo normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM), bem como autorizando o Poder Executivo a criar a Comissão Técnica de Biossegurança (CTNBio), existente desde 1996 (SANTOS, 2001, p. 179).

Assim, logo em seu artigo 1º, essa importante legislação dispõe:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente (BRASIL, 2010).

Em face da relevância da matéria, a lei estabelece, além da responsabilização civil, penas privativas de liberdade de três meses de detenção a

vinte anos de reclusão, consoante o disposto no artigo 13 da legislação referida, abaixo parcialmente reproduzido:

Art. 13. Constituem crimes:

I - a manipulação genética de células germinais humanas;

II - a intervenção em material genético humano in vivo, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos tais como o princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com a aprovação prévia da CTNBio (BRASIL, 2010).

Ademais, convém lembrar que a Carta Magna estabelece uma gama de direitos individuais e coletivos que resguardam, dentre eles, o direito à vida (art. 5º, caput), o direito à integridade física e moral, bem como a saúde como direito de todos e dever do Estado – art. 169 (FARIAS, 1997, p. 02).

Ainda no Brasil, o plenário do Conselho Nacional de Saúde – CNS – aprovou a Resolução 196/90 dispondo sobre diretrizes e normas regulamentares de pesquisas envolvendo seres humanos. Entre as suas diretrizes básicas, encontra-se o pressuposto de sempre tratar os seres humanos com dignidade, jamais os instrumentalizando (SILVA, 2002, p. 268).

A par dessas normas, o Código de Ética Médica estabelece em seu artigo 7º que:

Art. 7º. O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir ou acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Claramente, percebe-se nestas normas a preocupação incipiente no âmbito regulativo sobre o tema, a fim de que o Direito possa disciplinar e ordenar a conduta com vistas à harmonização dos bens constitucionais relevantes à discussão em comento (FARIAS, 1997, p. 03).

Além da qualidade de vida, a dignidade da pessoa humana também resta protegida em diversos diplomas legais pelo mundo. Consoante esse entendimento, a Declaração Bioética de Gijon de 2000 proclama em seu artigo 11:

Art. 11. A investigação experimental em seres humanos deve ser realizada harmonizando a liberdade da ciência e respeito da dignidade humana, prévia aprovação por parte de comitês éticos independentes. Os sujeitos das experiências deverão outorgar seu consentimento livre e plenamente informado (SANTOS, 2001, p. 180).

A intimidade genética, elevada à categoria de Direito Humano, encontra-se amparada pela Declaração Universal Sobre o Genoma Humano e Direitos Humanos da Unesco, em seu artigo 6º, o qual dispõe: “nada poderá ser objeto de discriminações fundadas em suas características genéticas”. O artigo 7º complementa ao dispor que: “se deverá proteger nas condições estipuladas pela lei à confidencialidade dos dados genéticos associados com uma pessoa identificável” (SANTOS, 2001, p. 182).

Com efeito, afirma Santos (2001, p. 116), “nunca a intervenção legislativa foi tão desejada como nos dias de hoje, mas, contraditoriamente, tão temida por juristas, cientistas, médicos e moralistas que se preocupam com a crescente gama de situações cada vez mais sofisticadas de manipulação da vida e da morte”.

Dentro de tal contexto, necessário se faz urgente regulamentação legislativa internacional sobre o tema, considerando-se seu enorme avanço no cenário pátrio e mundial, visando coibir atos e decisões contrárias aos valores relativos à dignidade da pessoa humana.

Portanto, para se evitar as conseqüências maléficas da chamada “tentação eugênica”, medidas jurídicas de abrangência internacional e nacional devem ser promulgadas com a maior urgência possível, inclusive normas de caráter

penal, de modo a regular as práticas abusivas e atentatórias a dignidade da pessoa humana relacionadas com a genética humana.

Verificados a origem, o conceito e a regulamentação mundial e nacional da ciência eugenista, cabe agora analisar os princípios direitos e garantias fundamentais envolvidos quando da utilização da técnica em questão.



### 3. EUGENIA X DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Ante a ausência de normatização a respeito do tema, as respostas à problemática suscitada ao longo dos anos pelos avanços biomédicos fundamentam-se basicamente em princípios.

Com a ampliação de antigos princípios da ética médica, a bioética apresenta três princípios bases para a resolução de conflitos de interesse entre médico e paciente, buscando sempre a dignidade da pessoa humana, os quais serão brevemente explicados a seguir:

Princípio da Justiça: visa “garantir a distribuição justa, eqüitativa e universal dos benefícios dos serviços de saúde” (LIGIERA, 2010). Baseado na justiça distributiva, o princípio suscita diversas reflexões em razão da dificuldade de se distribuir igualmente os recursos disponíveis, que são, na maioria dos países, limitados ou escassos.

A essas indagações, o Relatório de Belmont, mundialmente aceito, responde que, “para a correta aplicação da justiça, não se deve tratar a todos de modo idêntico, mas sim levar em consideração as disparidades inerentes a cada ser humano” (MOTA, 2010).

Princípios da Não-maleficência e Beneficência: o princípio da não-maleficência “origina-se do enunciado latino “primum non nocere” (antes de tudo, não causar dano), ou seja, determina a obrigação de não infligir dano intencionalmente” (LIGIERA, 2010).

Considerado o princípio mais antigo da ética médica, a beneficência, segundo Ligiera (2010), “tem como objetivo primordial fazer ou promover o bem, ou seja, dever de recuperar a saúde e preservar a vida”.

Princípio da autonomia: na definição de Ligiera (2010), autonomia é “a capacidade de atuar com conhecimento de causa e sem coação externa. Expressa o direito que cada ser humano possui de se autogovernar, de acordo com suas próprias leis”. Para alcançar o pleno respeito à autonomia do paciente, fala-se atualmente no consentimento informado, trabalhado ao longo do presente estudo.

### **3.1 A Dignidade da Pessoa Humana:**

Devido ao acelerado avanço da tecnologia biológica, desde muito tempo procurou-se estabelecer uma bioética fundada em princípios éticos, visando regulamentar as pesquisas e a engenharia genética, considerada por muitos como uma ameaça à inviolabilidade da pessoa humana (RIOS, 1999, p. 64-65).

Assim, tendo em vista a ausência de regras jurídicas a regulamentar todos os aspectos oriundos da técnica eugenista, cada país teve que construir e reconhecer princípios gerais e especiais relativos ao biodireito e a bioética, respeitando sempre sua realidade social, moral e cultural, visando preservar à pessoa humana, sem esquecer-se, é claro, do desenvolvimento e avanço da biotecnologia.

Dentre outros princípios existentes, cabe ressaltar como principal valor fundamental geral, o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este considerado o mais importante em nosso ordenamento, bem como no resto do mundo, com expressa previsão legal na Declaração Universal do Genoma Humano

e dos Direitos Humanos, publicada em 1997, em seu art. 2º, alínea “a”, onde se assegura o respeito à singularidade e diversidade de cada pessoa (NOGUEIRA DA GAMA, 2003, p. 119-120).

Segundo Silva (2002, p. 191), “o ser humano é portador de uma dignidade ética e é titular de direitos inatos ao próprio homem, os quais são inalienáveis e imprescritíveis, sendo dever do Estado respeitá-los, eis sejam eles os meios naturais para o reto cumprimento do próprio fim estatal. Assim, a dignidade da pessoa humana não é criação do direito, mas sim um dado preexistente a toda experiência especulativa, como a própria pessoa humana”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Szaniawski (2005, p. 141) afirma que “a idéia de que todo ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia não precisam vir expressas no ordenamento jurídico. No entanto, dada a sua importância, vem sendo, de longa data, reconhecida pelas legislações dos povos democráticos como princípio jurídico fundamental”.

Prossegue doutrinando no sentido de que a dignidade da pessoa humana nasce juntamente com o indivíduo, sendo o primeiro e mais importante fundamento do sistema constitucional brasileiro como um todo (SZANIAWSKI, 2005, p. 140).

De mais a mais, os direitos fundamentais expressos em nosso texto constitucional estão, quase em sua totalidade, vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis remontem à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas, representando, assim, um marco inicial para a devida harmonização e ponderação nas hipóteses de conflito entre direitos fundamentais (NOGUEIRA DA GAMA, 2003, p. 155).

A ciência, por sua vez, quer fazer crer que a dignidade da pessoa humana só será garantida quando vivermos em uma sociedade livre de todos os males e doenças, razão pela qual a eugenia deve ser amplamente utilizada.

Inserida no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil, resta inarredável a decisão do próprio constituinte de contemplar o respeito ao homem pelo simples fato dele assim o ser, não podendo, portanto, ser usado como instrumento para algo, sendo por isso mesmo pessoa dotada de dignidade (SANTOS, 2001, p. 273).

Assim dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (grifo nosso) (BRASIL, 2010).

Comentando a previsão constitucional sobre dignidade da pessoa humana, Ferreira Filho (1980, p. 19) afirma: “está aqui o reconhecimento de que, para o direito constitucional brasileiro, a pessoa humana tem uma dignidade própria e constitui um valor em si mesmo, que não pode ser sacrificado a qualquer interesse coletivo”.

Nestes termos, percebe-se como um dos principais objetivos do Estado o de proporcionar os meios necessários para que as pessoas possam ser dignas.

Disso resulta que:

O respeito à dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos pilares que sustentam a legitimação de atuação do Estado, proibindo idéia que procure de alguma forma restringi-la – quer dentro de sua dimensão material ou espiritual –, que, portanto, deverá ser tida como ilegítima desde o nascedouro, impondo-se-lhe a pecha de inconstitucional (SANTOS, 2001, p. 273).

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é, portanto, a fonte jurídico-positiva dos demais direitos fundamentais, dando unidade e coerência ao conjunto desses direitos e consolidando a força normativa dos mesmos (SANTOS, 2001, p. 281).

Um bom exemplo nesse sentido é a Convenção de Direitos Humanos e Biomedicina (Conselho da Europa, 1997), também conhecida como “Convenção de Oviedo”, que em seu preâmbulo expõe como uma das razões de sua adoção a constatação da existência de “atos que poderiam pôr em perigo a dignidade humana pelo uso impróprio da biologia e da medicina” (ANDORNO, 2009, p. 79).

Para que não restem dúvidas acerca do principal objetivo da Convenção de Oviedo – proteger o ser humano em sua dignidade – sendo que somente dentro desse contexto admite-se a promoção da atividade científica, o artigo 2º do referido documento, intitulado “Primazia do ser humano”, estabelece que:

Art. 2º. Os interesses e bem estar do ser humano devem prevalecer sobre o único interesse da sociedade ou da ciência (ANDORNO, 2009, p. 80).

A Declaração Universal sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos da Unesco (1997) também adota fórmula análoga ao estabelecer que:

Art. 10. Nenhuma pesquisa relativa ao genoma humano e nenhuma de suas aplicações, em particular nas esferas da biologia, da genética e da medicina, poderá prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou, se for o caso, de grupos de indivíduos (ANDORNO, 2009, p. 80).

A noção de dignidade já se faz presente desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, das Nações Unidas, de 1948, sendo também empregada pela maioria dos instrumentos internacionais de direitos humanos e por um grande número de Constituições nacionais, especialmente aquelas surgidas após a Segunda Guerra Mundial (ANDORNO, 2009, p. 85-86).

No Brasil, apesar de não haver regulamentação jurídica acerca da técnica eugenista e pesquisas em embriões, há várias resoluções administrativas de Conselhos Médicos tratando do tema.

Como exemplo, pode-se citar a Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a qual tem por objetivo assegurar os direitos e deveres que digam respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e ao Estado (BARBOZA, 2009, p. 217-218).

Dentre seus dispositivos, a Resolução estabelece que a pesquisa em seres humanos deva atender exigências éticas e científicas fundamentais, de modo a preservar a dignidade de seus participantes, respeitando-os em sua autonomia e defendendo sua vulnerabilidade (BARBOZA, 2009, p. 218).

Pode-se notar dos breves exemplos apontados acima a grande importância da dignidade da pessoa humana no campo da bioética, sendo que alguns autores a apontam como “princípio matriz” de tal ciência.

Conceituar dignidade da pessoa humana não é tarefa das mais fáceis, sendo seu conceito muitas vezes confundido com o de personalidade.

A dignidade, no entanto, ainda que dificilmente definível, é uma característica real dos seres humanos e não uma mera hipótese metafísica. E foi nesse contexto que se chegou a um consenso quando da formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mesmo após todas as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial (ANDORNO, 2009, p. 81).

Segundo Andorno (2009, p. 84), “cada pessoa deve ser tratada sempre com um fim em si e nunca como um simples meio para satisfazer interesses alheios. Isto significa dizer que a dignidade é exatamente o contrário de preço. A dignidade,

nesse contexto, se refere a alguém que não tem equivalente, porque sua própria natureza é única e insubstituível”.

Tal explicação sobre dignidade traduz-se na exigência de não instrumentalização da pessoa humana, de modo a fixar alguns limites éticos às intervenções biomédicas nos indivíduos (ANDORNO, 2009, p. 84).

Sob o ponto de vista jurídico, a dignidade da pessoa humana tem sido definida como “um atributo da pessoa humana, o fundamento primeiro e a finalidade última de toda a atuação estatal e mesmo particular, o núcleo essencial dos direitos humanos” (SZANIAWSKI, 2005, p. 140).

Ainda no plano jurídico, pode-se dizer que a dignidade constitui um direito inderrogável por excelência mesmo quando não seja ela mesma um direito, senão a fonte de todos os direitos. A dignidade, portanto, é uma realidade pré-jurídica, que precede e dá fundamento ao ordenamento como um todo (ANDORNO, 2009, p. 81).

O princípio da dignidade pode ser vislumbrado sob dois aspectos básicos. De um lado é visto como uma qualidade substancial de todo e qualquer ser humano, a expressão da essência daquela pessoa. De outro, o fundamento da ordem política e de paz social, revelando-se como uma fonte de direitos (SZANIAWSKI, 2005, p. 143).

Diante de tais argumentos pode-se perceber que o conceito de dignidade da pessoa humana delineado pela Constituição Federal de 1988 não se coaduna com os critérios utilitaristas da ciência biomédica que vê no homem um objeto ou um meio de alcançar certos resultados.

Assim, surge um conflito de interesses entre avanço científico X direitos e garantias fundamentais. Pois, se por um lado os progressos da biotecnologia são celebrados euforicamente pelos cientistas do mundo todo, por outro, diversos

perigos podem advir da genética humana moderna, eis que o desejo por seres humanos ditos “perfeitos” é enorme, podendo resultar na “standardização perfeccionista” do genoma da humanidade (SPORLEDER DE SOUZA, 2004, p. 189).

Inegável, portanto, a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para o estudo da Bioética, em especial naquelas questões envolvendo o confronto entre direitos e garantias fundamentais, como é o caso do presente estudo.

### **3.2 O direito fundamental à vida:**

O tema central da eugenia é a preocupação com a saúde e constituição das futuras gerações, utilizando-se de meios e conhecimentos científicos em prol do nascimento de uma criança física e mentalmente saudável.

Cabe indagar, portanto, se a referida ciência também vai ao encontro de outro direito fundamental consagrado em nossa Carta Magna: o direito à vida digna.

Isso porque, para alguns estudiosos do tema a vida digna deve ser entendida como o direito do embrião vir a ser implantado no útero materno em condições aptas ao seu desenvolvimento para, ao final, vir a nascer com vida, sendo irrelevante para a concretização de tal garantia a certeza de que os futuros nascituros encontrar-se-ão livres de doenças hereditárias.

A vida humana é assegurada no art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 2010).



E, no inciso XLVII, alínea “a”, do mesmo artigo, diz que:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX (BRASIL, 2010).

A norma constitucional supra transcrita, definidora de direitos e garantias fundamentais, tem aplicação imediata, não dependendo de lei regulamentadora. Inegável, portanto que, salvo nos casos de guerra externa declarada, o legislador constituinte quis conceder garantias absolutas de vida a todo e qualquer ser humano que se encontrasse em território nacional, independentemente de cor, raça, religião, etc. (LEITE, 2000, p. 59).

Para Santos (2001, p. 178), o direito à vida é “o fundamento de todos os demais direitos humanos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

Em sua clássica obra “Direitos de Personalidade e sua tutela”, Szaniawski (2005, p. 146) doutrina seja “o direito à vida o primeiro e mais importante atributo da personalidade humana, eis vincule-se à mesma de tal forma que, sem vida, personalidade não haverá”. Personalidade, dignidade e vida são institutos intimamente ligados e inseparáveis, sendo que os demais direitos ou atributos da personalidade decorrem diretamente da vida.

Seguindo essa linha de entendimento, Silva (2002, p. 200) afirma que “o direito à vida funda todos os demais direitos constitutivos da pessoa humana, entre eles o direito de ser respeitado em sua própria identidade, de não ser instrumentalizado e de ser considerado portador de uma dignidade específica”.

O direito à vida é o primeiro de todos os direitos naturais do homem, segundo Silva (2002, p. 200). A ele se vinculam o direito de nascer, bem como o de viver com dignidade. É direito natural do ser humano porque o direito positivo não

tem condições de criá-lo, cabendo-lhe apenas o reconhecimento de sua precedência.

Em verdade, o direito fundamental à vida é lei apenas reconhecida pelo Estado, e não por ele criada, e que pertence ao ser humano pelo simples fato de ter sido concebido. É um direito inerente à pessoa, e não a ela concedido (LEITE, 2000, p. 50).

Imprescindível se faz reconhecer que o direito à vida começa com a própria vida. O fato da vida constitui o conteúdo essencial de tal direito (SILVA, 2002, p. 200).

Sem o direito à vida praticamente não há como se falar em quaisquer outros direitos, por faltar o essencial, ou seja, o sujeito de direito. Assim, a vida em si deve existir e ser preservada acima de tudo (GOZZO, 2009, p. 403).

O conceito de vida também requer um maior aprofundamento por parte dos estudiosos, dada à complexidade do instituto.

Szaniawski (2005, p. 147), após alguns estudos sobre a vida, “conclui que a vida é o reverso da morte. É o direito de não ter interrompido o curso natural da vida, por ato seu ou de terceiro. Toda pessoa possui o direito de gozá-la e desfrutá-la com dignidade, cabendo ao Poder Público assegurar as condições necessárias de sua existência”.

Em sua tese de Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Dayse Gogliano oferece o conceito de vida sob o aspecto médico-biológico:

[...] vida é a atividade biológica, sociológica e psicológica, manifestada por um dinamismo mantido por processos intrínsecos ao organismo – elementos naturais – e sustentada por outros fatores extrínsecos adquiridos pelo próprio homem – cultura (GOGLIANO, 1986 *apud* LEITE, 2000, p. 50).

Dentre suas principais características, enfatiza-se o aspecto da indisponibilidade, eis caracterize-se em um direito à vida, e não sobre a vida. É direito de caráter negativo, de modo que todos os componentes da coletividade devem respeitá-lo. Com isso, considera-se ineficaz qualquer declaração de vontade emitida pelo titular no sentido de cerceamento de tal direito, eis que não se pode por fim a vida humana, por si ou interposta pessoa, mesmo sob consentimento. Isso porque se entende que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria na sociedade (LEITE, 2000, p. 51).

O Direito Penal tutela o direito à vida em diversos dispositivos, incriminando o homicídio sob diversas graduações. Tal fato ocorre por ser de elevado interesse para o Estado que o indivíduo seja conservado, a fim de colaborar – cada um em seu próprio setor – para o crescimento e benefício da coletividade (LEITE, 2000, p. 61).

Mas, o tema em debate não diz respeito somente ao direito à vida, e sim o direito à vida digna, conceito este mais amplo. Não basta, portanto, viver. É necessário que haja dignidade nesse viver. Para que isso ocorra, deve-se garantir, em primeiro lugar, o mínimo existencial. Em segundo, o direito de autodeterminação deve lhe ser assegurado de forma plena, de tal modo que, ao longo de sua existência, o ser humano possa desenvolver sua personalidade da forma que melhor lhe aprouver, dentro, é claro, do permitido (GOZZO, 2009, p. 402).

Para alguns estudiosos do tema a vida digna deve ser entendida como o direito do embrião vir a ser implantado no útero materno em condições aptas ao seu desenvolvimento para, ao final, vir a nascer com vida (GOZZO, 2009, p. 404).

E, dentro desse contexto, seria irrelevante para a concretização de tal garantia a certeza de que os futuros nascituros encontrar-se-iam livres de doenças hereditárias.

Por outro lado, a ciência acredita que a vida digna só existirá quando os seres humanos estiverem livres de todo e qualquer tipo de enfermidade, razão pela qual incentivam a utilização do diagnóstico pré-implantatório para averiguar eventuais doenças hereditárias, bem como o uso da técnica eugenista visando selecionar somente os genes saudáveis.

Diante de tal conflito entre direitos e garantias fundamentais, não se pode esquecer o direito à intimidade/ privacidade da pessoa a sua informação genética, conforme será analisado a seguir.

### **3.3 O direito fundamental à intimidade/ privacidade e à identidade genética:**

Princípio fundamental previsto no art. 5º, inc. X, de nossa Magna Carta de 1988, que assim dispõe:

Art. 5º, inc. X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 2010).

Por direito à privacidade e intimidade deve-se entender não só um direito fundamental garantido constitucionalmente, mas também um direito da personalidade, pelo qual o ser humano tem assegurado o direito de não ter invadida sua esfera particular (GOZZO, 2009, p. 409).

Afirma Carlos Alberto Bittar que:

O ponto nodal desse direito encontra-se na exigência de isolamento mental ínsita no psiquismo humano, que leva a pessoa a não desejar que certos aspectos de sua personalidade e de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Limita-se com esse direito, o quanto possível, a inserção de estranhos na esfera privada ou íntima da pessoa (2000, p. 107).

O direito à intimidade genética está inserido na proteção genérica e ampla de tal dispositivo.

A intimidade genética, elevada à categoria de Direito Humano, está amparada pela Declaração Universal Sobre o Genoma Humano e Direitos Humanos da Unesco, em seus artigos 6º e 7º abaixo transcritos (SANTOS, 2001, p. 182):

Art. 6º. Ninguém será sujeito a discriminação baseada em características genéticas que vise infringir ou exerça o efeito de infringir os direitos humanos, as liberdades fundamentais ou a dignidade humana.

Art. 7º. Quaisquer dados genéticos associados a uma pessoa identificável e armazenados ou processados para fins de pesquisa ou para qualquer outra finalidade devem ser mantidos em sigilo, nas condições previstas em lei.

Segundo a autora, há de reconhecer-se a existência de um novo âmbito inviolável em cada pessoa, o qual se constitui por sua estrutura genética própria, de tal modo que toda intromissão arbitrária será ilícita (2001, p. 182).

A intimidade caracteriza-se como “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais” (SANTOS, 2001, p. 183).

Com o avanço a ciência, já se faz possível à leitura do DNA dos seres humanos visando descobrimento de algumas enfermidades hereditárias.

Nesse contexto, afirma Santos (2001, p. 183) que “a possibilidade de se decifrar a identidade genética de uma pessoa acarretará na divisão entre indivíduos portadores e não portadores de deficiências, eis que muitas dessas doenças serão diagnosticadas bem antes do seu surgimento, podendo gerar movimentos discriminatórios em relação aos indivíduos portadores”.

A leitura do genoma, portanto, é objetada na medida em que o ser humano sujeitar-se-ia a ficar exposto a terceiros em sua intimidade biológica mais

profunda, ferindo bruscamente o direito fundamental à privacidade/ intimidade (SANTOS, 2001, p. 183).

Apesar de criticada, a leitura da identidade genética vem sendo realizada com freqüência pela maioria dos países do mundo, sem que haja regulamentação jurídica adequada acerca de seu procedimento.

No entanto, o consentimento prévio, livre e informado do indivíduo é exigido por quase todos os Estados, eis que a pessoa deve ser informada sobre os procedimentos, riscos e probabilidades de cura em caso de necessidade de terapia genética.

O consentimento livre e esclarecido dos indivíduos ou grupos de pessoas é exigido para todo e qualquer tipo de pesquisa a ser realizada nos mesmos, não só em consideração ao princípio da privacidade, mas também tendo em vista o respeito à dignidade humana (BARBOZA, 2009, p. 218).

O dever de informação encontra-se previsto no art. 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, o qual tem por fundamento da ética biomédica o princípio do livre consentimento dos indivíduos submetidos a experimentos científicos (SANTOS, 2001, p. 186).

O direito de receber tais informações é conhecido como “direito à autodeterminação da informação genética”, garantindo a proteção da intimidade do ser humano contra investigações ilícitas e o desmascaramento de sua disposição genética (SANTOS, 2001, p. 186).

No Brasil, também há regulamentação jurídica visando proteger o sigilo da informação, consubstanciado no Projeto de Lei 149/97, ainda em tramitação junto ao Congresso Nacional, o qual tem por objetivo punir determinadas condutas.

O artigo 8º do referido PL pune a divulgação de informações genéticas, consoante se extrai do abaixo transcrito:

Art. 8º. Divulgar informação genética de uma pessoa, a menos que haja prévia autorização sua, por escrito.  
Pena: detenção, de um a seis meses, e multa.

Estabelecido o conceito de direito à privacidade/ intimidade e, vista sua tutela legal, cabe adentrar ao mérito do trabalho proposto, eis que o diagnóstico pré-implantatório está estritamente ligado a esse direito.

Por meio da análise do embrião, trazem-se à tona informações genéticas de extrema importância para ele e seus genitores, os doadores de gametas. A exposição de tais dados, portanto, merece e necessita de toda proteção legal, eis que, se revelados, podem causar sérios danos (GOZZO, 2009, p. 410).

Compete, pois, ao profissional da saúde envolvido no procedimento resguardar tais informações genéticas, bem como os dados acerca da saúde dos pacientes, e só revelá-las aos interessados, isto é, aos doadores dos gametas utilizados na fecundação (GOZZO, 2009, p. 410).

Em seu artigo sobre o diagnóstico implantatório à luz dos direitos e garantias fundamentais, Gozzo (2009, p. 410) orienta que “também cabe aos doadores o dever de silêncio quanto aos resultados obtidos, eis que a privacidade não é somente de ambos, pertencendo igualmente ao futuro ser humano em potência, que é o embrião”.

Resta claro, portanto, que o direito à privacidade/ intimidade pertence não só aos doadores de gametas, mas também, e com maior razão ainda, ao embrião a ser gerado.

Dessa forma, não só o médico realizador dos exames, mas também os futuros genitores possuem o dever de sigilo em relação aos dados genéticos do

futuro ser humano, especialmente se ele for detentor de alguma anomalia hereditária, visando evitar eventual discriminação em virtude de uma enfermidade ainda não manifestada.

Por fim, mas não menos importante, resta analisar o direito fundamental à igualdade, igualmente previsto na Constituição Federal de 1988, também muito afrontado quando da utilização desmedida e sem orientação legislativa da técnica em comento.

### **3.4 O direito fundamental à igualdade:**

O princípio da igualdade, assim como os demais, restou elevado à categoria de direito fundamental em nossa Magna Carta de 1988, a qual preconiza que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2010).

O direito à igualdade, traduzido como o direito a não-discriminação, para Santos (2001, p. 186-187), é entendido como:

Direito fundamental de todo ser humano de não ser considerado pelos legisladores e demais membros de qualquer poder, social ou estatal, diferente em dignidade ontológica, em relação às demais pessoas, em relação ao desempenho de funções, ou ao exercício de direitos e liberdades, com a desculpa de diferenças de caráter acidental e heterogêneo com a questão em debate.

O desenvolvimento da nova ciência eugenista traz consigo o grave problema da discriminação, consoante dantes mencionado, em uma nova roupagem, a discriminação biológica, baseada no código genético, o que fere o



princípio da igualdade entre os seres humanos, presente em todas as sociedades democráticas (SANTOS, 2001, p. 187).

Sabe-se que na história da humanidade, a discriminação genética sempre marcou presença. Pessoas portadoras de enfermidades e consideradas inferiores por sua raça ou sexo foram sendo cruelmente exterminadas.

O que há de novo com o surgimento da técnica em comento é a possibilidade de se estabelecer a presença de uma enfermidade antes mesmo de sua manifestação. Com isso, pessoas portadoras de genes deficientes poderão ser discriminadas pelo mercado de trabalho ou companhias de seguro caso seu perfil genético se torne informação pública (RIOS, 1999, p. 123).

Diante de tal fato, percebe-se a forte implicação moral do princípio em tela, fazendo-se necessário a elaboração de leis para proteger os geneticamente desfavorecidos, de modo que a injustiça genética seja compensada com a justiça social (SANTOS, 2001, p. 187).

No Brasil, existe o Projeto de Lei do Senado Federal de n.º 149/97, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, o qual define diversos crimes resultantes da discriminação genética, punindo diversas condutas discriminatórias, tais como aquelas decorrentes de contrato de seguro e emprego, nos termos dos arts. 4º e 6º

*in verbis:*

Art. 4º. Negar, limitar ou descontinuar cobertura por plano de saúde com base em informação genética do contratante ou de beneficiário, bem como estabelecer mensalidades diferenciadas, com base em tal informação.  
Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 2010).

Art. 6º. Recusar, negar ou impedir inscrição em concurso público ou em quaisquer outras formas de recrutamento e seleção de pessoal com base em informação genética do postulante, bem como, com base em informações dessa natureza, obstar, impedir o acesso ou a permanência em trabalho, emprego, cargo ou função, na Administração Pública ou na iniciativa privada.  
Pena: detenção, de um mês a um ano, e multa (BRASIL, 2010).

Na justificativa do Projeto de Lei, o Senador Lúcio Alcântara reconhece o benefício da evolução da engenharia genética e das pesquisas pré-implantatórias capazes de diagnosticar algumas enfermidades antes mesmo da nascimento da pessoa humana.

No entanto, o parlamentar alerta para o alto custo de tal procedimento, o qual somente poderá ser utilizado por pessoas com elevado poder aquisitivo, sendo esta mais uma forma de afronta ao princípio em questão.

Além disso, lembra o Senador a prática discriminatória das companhias de seguro e empregadores de todo o mundo em relação àquelas pessoas portadoras de deficiências genéticas, o que levou diversos países da Europa, bem como os Estados Unidos, a elaborarem legislações visando coibir tais práticas.

E, foi com tal objetivo, aliado ao crescente uso da técnica em tela, que o parlamentar elaborou tal projeto, o qual se encontra, no entanto, paralisado há alguns anos, ante o descaso dos demais membros do Congresso Nacional com assunto de tamanha importância.

Corroborando tal entendimento, Schaefer, em sua obra *Biodireito em Discussão* (2007, p. 43), afirma que “não basta apenas o reconhecimento de princípios esparsos pelos doutrinadores, mas sim existe a necessidade de universalização e sistematização harmônica de todos os princípios bioéticos e humanistas pelas nações democráticas, eis que tais problemas são de ordem internacional”.

Continua afirmando ser necessário não somente a elaboração de tais documentos jurídicos, mas também sua divulgação e conhecimento por todos, de modo que os mesmos adquiram força coercitiva suficiente para serem impostos e

obedecidos por todos os pesquisadores, médicos e pacientes indistintamente (SHAEFER, 2007, p. 43).

Conclui-se, assim, que cabe aos legisladores nacionais a confecção de instrumentos normativos aptos a proteger de forma efetiva a dignidade da pessoa humana face à Biomedicina e à Biotecnologia, bem como os demais princípios fundamentais elencados acima.

## **4. O DIAGNÓSTICO PRÉ-IMPLANTATÓRIO COMO INSTRUMENTO DE APERFEIÇOAMENTO GENÉTICO: O DILEMA DA EUGENIA À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.**

### **4.1 Conceito e demais características do diagnóstico pré-implantatário:**

Relatados os mais importantes direitos e garantias fundamentais do indivíduo, adentrar-se-á especificamente ao objeto tema do presente trabalho monográfico.

Sabe-se que as principais polêmicas acerca do domínio da hereditariedade e da reprodução giram em torno da medicina fetal e do diagnóstico pré-implantatário, razão pela qual a análise detida do tema faz-se de extrema importância.

A técnica relacionada à medicina fetal não se pode negar, é um verdadeiro palco de esperanças para cura de certos males, mas também gera inúmeras preocupações, na medida em que fornece instrumentos para as testagens genéticas populacionais coercitivas, cujo caráter eugênico é inegável (OLIVEIRA, 2004, p. 107).

Atualmente, a medicina preventiva genética, centrada quase exclusivamente no diagnóstico genético, inclina-se no sentido do controle de qualidade do “produto” a ser “concebido” (OLIVEIRA, 2004, p. 108).

O conceito de diagnóstico pré-implantatário remonta a um dos temas mais antigos do Biodireito – a reprodução assistida. Isso porque para a realização desse

tipo de procedimento necessário se faz a existência de embriões extracorpóreos (GOZZO, 2009, p. 392-393).

De maneira simplificada, Oliveira (1997, p. 89) explica “seja o diagnóstico pré-implantatório um recurso que busca nos genes informações sobre as causas ou a predisposição a doenças”.

Através do instrumento em tela, são diagnosticados os chamados “defeitos genéticos”. O exame em questão é feito em pré-embriões (assim considerados aqueles até catorze dias pós-fertilização), com o intuito de selecionar os “melhores”. Os que forem julgados inservíveis são abortados na proveta (OLIVEIRA, 2004, p. 108).

Para Silva (2002, p. 283-284), “a genética da pré-implantação surge como a possibilidade atual de realizar o diagnóstico de determinadas doenças genéticas, antes de sua implantação. É um exame realizado no conceito já com oito células. A detecção de tais doenças no período anterior à implantação do embrião no útero materno tornou-se possível em razão do desenvolvimento da técnica de fertilização *in vitro*”.

Tem por objetivo, consoante ensina Gozzo (2009, p. 397), “investigar minuciosamente a célula do embrião, a fim de se descobrir doenças genéticas ou hereditárias presentes no futuro ser humano ainda não implantado”.

O objetivo principal, no ensinamento de Silva (2002, p. 284), “é de se fazer o diagnóstico de uma aberração cromossômica ou gênica antes da transferência do embrião concebido para o útero materno, visando evitar o abortamento por indicação eugênica”.

Da análise do supra mencionado, extrai-se não tenha o diagnóstico pré-implantatório o objetivo de curar o futuro ser humano, eis que ou o embrião é implantado, caso ele seja sadio, ou ele é descartado, caso seja defeituoso.

Desta forma, através de mencionado diagnóstico visa-se prevenir a colocação, no útero da mulher, de embriões portadores de genes passíveis de desenvolver enfermidades genéticas, caso venham a nascer com vida (GOZZO, 2009, p. 393).

Caso o embrião analisado seja portador de gene que possa causar-lhe algum tipo de enfermidade ou deficiência, a tendência é que o mesmo seja descartado pelos futuros genitores, os quais buscam, de fato, um embrião livre de supostas imperfeições genética (GOZZO, 2009, p. 397).

No entanto, embora o número estimado de doenças genéticas passíveis de tal diagnóstico chegue aos seis mil, apenas mil delas já estão localizadas, e o diagnóstico só se faz efetivamente possível em aproximadamente quinhentas, com o tratamento limitado para somente algumas anomalias (OLIVEIRA, 2004, p. 108).

Quando o exame é possível, podem-se tratar algumas doenças do patrimônio genético. A micromanipulação genética (diagnóstico pré-implantatório) não deixa “escapar” embriões com “defeito de fabricação”. Com isso, chega-se ao controle quase total na “produção” de humanos segundo Oliveira (2004, p. 108).

Dentre as poucas doenças genéticas que podem ser detectadas e tratadas incluem-se a fibrose cística, a distrofia muscular tipo *Duchenne*, a enfermidade de *Tay-Sachs*, a hemofilia A e a síndrome de *Lesch-Nyham* (SILVA, 2002, p. 285).

A forma de realização do referido procedimento é bem explicada por Gozzo, *in verbis*:

“Esse diagnóstico é feito a partir do exame de uma célula única – um blastômero – removida de um embrião em seu dia 3, pelo qual se obtém um perfil genético e cromossômico bastante acurado de cada embrião, pelo menos no que se refere aos defeitos mais prevalentes na população geral ou, em cada caso particular, relativamente a antecedentes raciais e étnicos do casal, suas famílias, história médicas e condições associadas. Essas técnicas são especialmente indicadas para casais reconhecidamente apontados como de risco para a transmissão a seus conceitos de desordens genéticas ou aneuploidias – condição na qual as células de um embrião têm um número errado de cromossomos” (2009, p. 393).

Cabe alertar, no entanto, que a indicação para a elaboração de tal diagnóstico não é feita indistintamente. Não basta apenas a vontade dos genitores. Para que possa invadir a esfera íntima daquele ser humano em potência, bem como de seus genitores, necessário se faz o interesse em prevenir a propagação de enfermidades consideradas graves (GOZZO, 2009, p. 394).

Tal alerta é de suma importância, de modo a evitar que o instrumento em tela seja utilizado apenas por mero capricho dos pais para escolha de características físicas do futuro filho.

Por fim, resta mencionar como uma das características desse tipo de teste diagnóstico os riscos por ele apresentados.

Sabe-se que, além do abortamento, tais exames apresentam ainda o risco de lesões e infecções fetais, perturbações neonatais e complicações para a gestante, tais como perfuração visceral, descolamento prematuro da placenta, ruptura precoce da bolsa placentária com consequente perda do líquido amniótico, contrações uterinas e trabalho prematuro de parto, chegando, muitas vezes, ao extremo de levar a gestante à morte (SILVA, 2002, p. 289).

Assim como os demais institutos estudados nos capítulos anteriores, o diagnóstico pré-implantatário não se encontra regulamentado por normas jurídicas, mas, tão somente, por Resoluções administrativas dos Conselhos Médicos.

Dentre elas, pode-se mencionar a Resolução 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina, que regulamente a prática da reprodução assistida.

Tal documento admite o diagnóstico pré-implantatório de embriões “para tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, quando perfeitamente indicadas e com suficientes garantias de diagnóstico e terapêutica”, consoante disposto no item VI – “Diagnóstico e Tratamento de Pré-Embriões – da referida Resolução.

No mesmo tópico, o documento estabelece, ainda, algumas diretrizes para a realização do procedimento em exame. A saber:

1. Toda intervenção sobre pré-embriões *"in vitro"*, com fins diagnósticos, não poderá ter outra finalidade que a avaliação de sua viabilidade ou detecção de doenças hereditárias, sendo obrigatório o consentimento informado do casal (BRASIL, 2010).

E, a seguir:

2. Toda intervenção com fins terapêuticos, sobre pré-embriões *"in vitro"*, não terá outra finalidade que tratar uma doença ou impedir sua transmissão, com garantias reais de sucesso, sendo obrigatório o consentimento informado do casal (BRASIL, 2010).

Da leitura dos referidos dispositivos conclui-se, portanto, estejam os médicos autorizados, pelo seu órgão de classe, a intervir no embrião, desde que o façam, é claro, com o único e exclusivo propósito de diagnosticar eventuais doenças, bem como tratá-las ou impedir sua transmissão (GOZZO, 2009, p. 395).

Assim sendo, a escolha do sexo do bebê só poderá ser feita em casos excepcionais, a par de forte justificativa que comprove eventual prejuízo ao futuro ser humano, eis que determinadas enfermidades acometem exclusivamente pessoas de determinado sexo, como é o caso da hemofilia (GOZZO, 2009, p. 395).

O Conselho Federal de Medicina aceita, portanto, que o profissional da área médica investigue o embrião, antes de introduzi-lo no útero materno, com a finalidade de evitar doenças ligadas ao sexo.



Necessário também para a autorização da intervenção médica, e consequente tratamento do pré-embrião, que haja reais chances de sucesso no procedimento.

Imprescindível, também, o consentimento livre e informado do casal doador de gametas para a realização do diagnóstico, consoante se extrai da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente – lei 8.069/90 – não admite a realização de teste diagnóstico sem a possibilidade da correspondente intervenção terapêutica, consoante dispõe o artigo 10, inciso III, *in verbis*:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

[...]

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais (BRASIL, 2010).

O dispositivo dá a entender que apenas os exames pós-natais são permitidos. No entanto, o *caput* do citado artigo também se refere à gestante, admitindo, em tese, o diagnóstico pré-natal, acompanhado, é claro, da intervenção terapêutica. Assim sendo, por imperativo isonômico, deve-se igualmente admitir a realização do diagnóstico pré-implantatário (SILVA, 2002, p. 284).

Vista as principais características do instrumento objeto do presente trabalho, bem como seu conceito, cabe agora adentrar ao mérito do estudo proposto, ponderando os benefícios e malefícios da utilização do mesmo.

## **4.2 Consequências da utilização do diagnóstico pré-implantatório como meio de melhoramento genético:**

Pensado primeiramente como forma de prevenção de doenças hereditárias e genéticas, o diagnóstico pré-implantatório ao longo dos anos desvirtuou-se de seu objetivo primordial visando fins nem sempre lícitos e desejados pela maioria dos seres humanos.

Visando unicamente ao lucro, diversos cientistas associados a empresas de seguro e institutos fornecedores de sêmen, passaram a difundir a ideia do “ser humano perfeito”, não somente livre de todo e qualquer tipo de anomalia, mas também perfeito em relação a sua aparência e habilidades físicas e intelectuais.

No contexto da artificialização da maternidade, afirma Silva (2002, p. 284), “o diagnóstico pré-implantatório exerce uma forte atração em casais que não querem correr riscos e que buscam um “certificado de garantia” do futuro filho segundo as “regras de aparência” ditadas pelo capitalismo moderno”.

Tal tema vem preocupando juristas de renome de todo o mundo, fazendo com que os mesmos, em suas obras doutrinárias, lancem reflexões positivas e negativas sobre o assunto, tal como fez Oliveira (1997, p. 120), em sua obra “Bioética: uma face da cidadania”, ao expor que:

As biotecnologias em geral e especialmente as manipulações genéticas bioengenheiradas acenam com esperanças e ameaças para a humanidade. Talvez curem doenças genéticas, talvez gerem medicamentos mais potentes e alimentos de “proveta” mais nutritivos e em maior quantidade que os produzidos pelas técnicas agrícolas tradicionais, porém as ameaças ficam por conta de que ninguém se arrisca a dizer que impactos essas manipulações terão na natureza e no futuro da espécie humana.

Segundo afirma Gozzo (2009, p. 396-397), “aqueles contrários a esse tipo de intervenção médica temem que o diagnóstico acirre a norma social de saúde e bem-estar, eis que muitos embriões deixam de ser implantados no útero materno e

são descartados quando acometidos de algum mal. Dessa forma, deficientes e doentes crônicos serão, passo a passo, excluídos da sociedade, aumentando ainda mais a discriminação com os remanescentes”.

A utilização do diagnóstico genético, possibilitado pelo Projeto Genoma Humano, pode dar lugar em um futuro não tão distante a um novo grupo de indivíduos noticia Santos (2001, p. 323). Tais pessoas serão enquadradas em uma categoria nunca antes existente, eis que não são enfermos e mesmo assim poderão ser discriminados antes que se manifeste o seu problema genético. Serão excluídos de direitos e benefícios.

O jornal “O Estado de São Paulo”, publicado no dia 20.09.2000, noticiou o primeiro caso de discriminação genética nos Estados Unidos da América: “Terri Seargeant deveria ser uma história de sucesso científico. Uma falha genética torna-a suscetível a paradas respiratórias. A descoberta pode salvar sua vida, mas fez com que perdesse o emprego. Foi demitida o ano passado porque foi considerada “um risco” (SANTOS, 2001, p. 323).

Assim como ela, diversas pessoas em todo o mundo estão perdendo o emprego, seguros de vida, planos de saúde, bem como sofrendo inúmeros outros tipos de discriminação em virtude dos avanços genéticos.

É fato que, muito em breve, tal diagnóstico possa ser introduzido na prática clínica obstétrica como mais uma técnica de rotina. Desta forma, Rui Nunes (1996 *apud* GOZZO, 2009, p. 407) chama a atenção para o importante aspecto da discriminação ao afirmar que:

Se o estatuto social do deficiente já está a ser posto em causa, de algum modo, pela prática generalizada do diagnóstico pré-natal, a possibilidade de eliminação em massa de alguns genes considerados prejudiciais pode levar a uma atitude discriminatória em relação aos escassos, mas inevitáveis, deficientes que escapem a este programa.

Mas, afirma Santos (2001, p. 323), “o *lobby* de empresas e seguradoras impede o Congresso de legislar a respeito, visando impedir os mesmos ao acesso a informações genéticas e o seu uso como critério para contratar e demitir”.

Além do fatalismo genético, a tendência do diagnóstico e da medicina genética envolve outras questões igualmente graves, podendo levar ao descaso no atendimento das necessidades básicas e fundamentais de saúde das populações menos favorecidas e doentes e até o risco de se abandonar, gradativamente, o ensino da medicina necessária ao mundo real (OLIVEIRA, 1997, p. 90).

Não bastassem as políticas discriminatórias que envolvem a seleção artificial e o *lobby* das empresas de seguros, tal técnica gera, ainda, outro tipo de situação bastante inusitada.

Disseminando-se pelo mundo com bastante facilidade e rapidez, vários bancos de sêmen, aproveitando a alta lucratividade do comércio de embriões “perfeitos”, oferecem publicamente inúmeras e variadas opções de escolha aos casais indiferentes ao dilema da eugenia.

Como exemplo pode-se citar o banco do sêmen do Hospital Albert Einstein, na cidade de São Paulo, o qual conta com mais de cem doadores cadastrados, atendendo mensalmente cerca de dez casais interessados na utilização da técnica de inseminação artificial, fornecendo, ainda, espermatozoides sob medida para trinta e cinco dos maiores centros de reprodução assistida do País (SILVA, 2002, p. 311).

Dentre tais doadores, tome-se, a título de curiosidade, o doador número 57:

Ele é definido como caucasiano, espírita, a cor da pele é branca e os cabelos são pretos e lisos. Tem olhos verdes, 1,68 metros de altura e 57 quilos. Fez mestrado em engenharia eletrônica e seus *hobbies* são ciclismo,

*trekking* e natação. Já o doador número 88 tem cabelos loiros, olhos castanhos e é músico (SILVA, 2002, p. 311).

Segundo expõe Silva (2002, p. 311), “a dignidade da pessoa humana sequer é cogitada nesse promissor mercado, o qual atingiu o ápice da arrogância em 1999, quando um fotógrafo americano realizou um leilão *on-line* de óvulos de três belas modelos”.

Analisadas as principais conseqüências advindas da utilização do diagnóstico pré-implantatório, resta indagar se tal instrumento garante o direito fundamental à vida digna do futuro ser humano.

#### **4.3 A garantia do direito fundamental à vida digna através da eugenia:**

A Declaração Ibero-latino-americana sobre Ética Genética, conhecida também como Declaração de Manzanillo, propõe uma reflexão sobre o desenvolvimento científico e tecnológico da genética humana, a qual deve ser feita levando-se em consideração diversos princípios fundamentais, tais como aqueles proclamados na Declaração Universal sobre Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO como na Convenção sobre Direitos do Homem e da Biomedicina do Conselho da Europa.

Entre as duas diretrizes básicas cita-se:

O respeito à dignidade, à identidade e à integridade humanas e aos direitos humanos reafirmados nos documentos jurídicos internacionais; que o genoma humano constitui parte do patrimônio comum da humanidade como uma realidade e não como uma expressão meramente simbólica; o respeito à cultura, às tradições e aos valores próprios dos povos (SILVA, 2002, p. 281-282).

E, além das diretrizes, há também os princípios éticos que a Declaração enuncia como norte das ações da genética médica. São eles:

A prevenção, o tratamento e a reabilitação das enfermidades genéticas como parte do direito à saúde, para que possam contribuir ao alívio do sofrimento que ocasionam nos indivíduos afetados e em seus familiares; a igualdade no acesso aos serviços de acordo com as necessidades do paciente, independentemente de sua capacidade socioeconômica; a liberdade no acesso aos serviços, a ausência de coação em sua utilização e o consentimento informado baseado no assessoramento genético não diretivo; as provas genéticas e as ações que delas derivem têm como objetivo o bem-estar e a saúde da pessoa, sem que possam ser utilizadas para imposição de políticas demográficas ou sanitárias, nem para a satisfação de terceiros; o respeito à autonomia de decisão dos indivíduos para realizar as ações que se seguem aos resultados das provas genéticas, de acordo com as normas de cada país; e, a informação genética individual é privativa da pessoa de quem provém e não pode ser revelada a terceiros sem seu expresso consentimento (SILVA, 2002, p. 282).

Estabelecidos os princípios éticos da Declaração, utilizados como diretrizes básicas no âmbito da medicina genética, especialmente quando da ocorrência das práticas eugênicas, cabe agora confrontá-los com o diagnóstico pré-implantatório antes analisado.

Nesta etapa, necessário se faz recordar, de forma breve, o significado da dimensão eugênica da seleção artificial.

A ciência da eugenia existe como forma de aperfeiçoamento genético e, atualmente, é concebida em duas modalidades – eugenia positiva e eugenia negativa.

Em um breve conceito, Silva (2002, p. 310) “esclarece que a eugenia denominada positiva consiste em favorecer a transmissão de caracteres genéticos considerados desejáveis, mediante a seleção de gametas, por exemplo. Já a eugenia denominada negativa consiste em evitar a transmissão de caracteres genéticos considerados indesejáveis, valendo-se, para tanto, do diagnóstico pré-implantatório, dentre outras técnicas”.

Na sucinta lição de Gozzo (2009, p. 406), “a eugenia leva ao pensamento da melhora da raça humana. Em sua forma negativa, descarta os seres humanos

inapropriados para a vida em sociedade, por serem portadores de alguma anomalia. Já na sua espécie positiva, é utilizada para selecionar as características desejáveis”.

Haja vista constitua-se o genoma humano em patrimônio comum da humanidade, sua proteção como um dos direitos fundamentais de quarta geração configura-se extremamente necessária, gozando, portanto, de especial proteção jurídica, conferida pelo texto constitucional da grande maioria dos países. O direito à vida, inerente a todo indivíduo, pressupõe a singularidade ou infungibilidade, a indivisibilidade e a irrepetibilidade de cada pessoa humana, conforme menciona o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (AGUIAR e FRAGA, 2010, p. 126).

A vida, portanto, se configura como primeira manifestação da dignidade que é conferida à pessoa humana. Diante do exposto, faz-se necessário projetar o impacto propiciado pelas técnicas de manipulação gênica, mesmo que justificadas por fins altruísticos, no que tange às suas repercussões na esfera dos direitos fundamentais como forma de assegurar o gozo do exercício dessas prerrogativas constitucionalmente asseguradas (AGUIAR e FRAGA, 2010, p. 127).

Segundo Heck (2006, p. 03), “a invenção e a disseminação de testes e intervenções biomédicas para avaliar riscos e evitar a gestação de fetos com síndrome de Down ou de outros desvios físicos e retardos mentais amplia, por um lado, as fronteiras da eugenia e traz de volta, por outro, o aspecto nazista da purificação da raça ariana”.

À primeira vista, parece razoável limitar o termo eugenia a políticas públicas que buscam interferir em aspectos étnicos ou raciais da população e enquadrar, em contrapartida, o diagnóstico pré-implantatório nos direitos individuais de obter informações e poder decidir o que fazer com elas (HECK, 2006, p.03).

Fruto da união dos avanços da medicina reprodutiva e da técnica genética surge o diagnóstico pré-implantatório ou método de diagnóstico genético de pré-implantação, processo este que permite o exame genético de embriões humanos. Tal instrumento, em princípio, é útil para pais que querem evitar doenças hereditárias de seus filhos, as quais, uma vez constatadas, podem fazer com que o embrião não volte a ser reimplantado no útero materno. (AYMORÉ, 2010, p. 05).

Sabe-se, no entanto, que a intervenção genética poderá acarretar diversos conflitos futuros, os quais, ainda hoje, carecem de regulamentação normativa.

Débora Aymoré, em seu artigo Dignidade da Pessoa e Eugenia Liberal (2006, p. 06), apresenta um exemplo:

Todas as vezes que um pai modificar a estrutura genética de um filho, deverá reconhecer a possibilidade de que o indivíduo que recebeu a modificação poderá, em idade mais avançada, pedir satisfações e, até mesmo, responsabilizar os agentes por conseqüências não desejadas. Aliás, é perfeitamente normal e esperada a atitude de assumirmos nossa história de vida de modo reflexivo, revisando a responsabilidade assimétrica dos pais durante o período de educação. Não se pode esperar que a pessoa aceite bem a situação de ser utilizada como meio para a realização dos objetivos de outro e não como um fim em si mesmo.

O diagnóstico pré-implantatório serve inicialmente para a análise de embriões, de modo a prevenir que se desenvolvam com doenças hereditárias. Para a mãe, evita a situação de passar por um aborto e, para o feto, a de desenvolver-se com alguma característica que, a princípio, talvez não fosse capaz de suportar (AYMORÉ, 2010, p. 07).

Conclui-se, portanto, que o uso do diagnóstico pré-implantatório é moralmente admissível e juridicamente aceitável. Deve, entretanto, ser admissível apenas em poucos e bem delimitados casos de doenças hereditárias graves, as quais, em tese, a pessoa que sofreria a intervenção não seria capaz de suportar o ônus da doença (AYMORÉ, 2010, p. 11).



Diante de tais considerações e, adentrando-se ao mérito do estudo proposto, cabe indagar se a referida ciência vai ao encontro dos direitos e garantias fundamentais consagrados em nossa Carta Magna, em especial a dignidade da pessoa humana e o direito à vida digna.

Isso porque, para alguns estudiosos do tema a vida digna deve ser entendida como o direito do embrião vir a ser implantado no útero materno em condições aptas ao seu desenvolvimento para, ao final, vir a nascer com vida, sendo irrelevante para a concretização de tal garantia a certeza de que os futuros nascituros encontrar-se-ão livres de doenças hereditárias.

A ciência, por sua vez, quer fazer crer que a dignidade da pessoa humana só será garantida quando vivermos em uma sociedade livre de todos os males e doenças, razão pela qual a eugenia deve ser amplamente utilizada.

Posicionando-se sobre o tema, Santos (2001, p. 323) “concorda com a investigação científica, desde que haja autorização e controle adequado, e sempre que não se atente contra a dignidade humana, incluída aí a dignidade do embrião, cujos genes se manipulam”.

Pelo que se depreende do presente trabalho monográfico, o problema da eugenia é bastante preocupante, eis que certos genitores, aproveitando-se de profissionais menos engajados com a ética profissional, concordando com a realização do diagnóstico pré-implantatório, podem pretender a manipulação da genética do embrião, a fim de que o bebê dele resultante atenda aos seus anseios mais egoísticos (GOZZO, 2009, p. 407).

No entanto, a mesma autora posiciona-se favoravelmente a prática da eugenia para tratamento de doenças hereditárias, eis que, segundo ela, tal técnica garante o direito à vida digna do embrião. São suas palavras:

Analisando-se a matéria, percebe-se que o diagnóstico pré-implantatário pode garantir não só o direito à vida, mas à vida digna do embrião colocado no útero materno. Afinal, se os genitores podem valer-se dos conhecimentos médicos para curar eventuais moléstias de seus filhos, após o nascimento e, mesmo, durante a gravidez, por que não poderiam partir para um diagnóstico pré-implantatário, garantindo o tratamento do embrião desde antes de sua implantação no útero materno? Essa questão não pode ser esquecida no tratamento desta matéria (GOZZO, 2009, p. 408-409).

Para Aymoré (2010, p. 07), “é preciso reconhecer a diferença entre os limites da eugenia negativa, ou seja, a que abarca apenas alguns casos e segue a “lógica da cura”, e a eugenia positiva, a qual, por sua vez, não reconhece limites e pode ter como motor o aperfeiçoamento genético”.

A modalidade negativa, bem mais eficiente e segura na obtenção de seus objetivos, foi a preferencialmente adotada pelo homem no transcurso da história.

Embora as intervenções de caráter eugênico negativo, terapêutico, clínico ou curativo, subseqüentes ao diagnóstico genético pré-implantação, alterem a presumida ordem preestabelecida do patrimônio genético natural do feto, há um consenso generalizado de que estão, a princípio, justificadas pelo assentimento posterior da prole, uma vez que é sensato admitir que seres humanos desejem não ter disposições patológicas monogênicas (HECK, 2006, p. 06).

Assim, afirma Heck (2006, p. 07), “em relação à eugenia negativa não há controvérsias maiores quanto ao uso das técnicas disponíveis que impedem o nascimento de seres humanos onerados com deficiências graves, ou seja, aqui como alhures não há muita celeuma quando se trata de evitar o pior, o defeituoso, o que causa sofrimento e/ou traz infelicidade”.

Jürgen Habermas, em sua clássica obra “O Futuro da Natureza Humana”, empresta seu apoio às práticas eugênicas desde que com fins exclusivamente terapêuticos, considerando sua utilização em um Estado neutro, que permita aos

indivíduos exercerem sua autonomia (HABERMAS, 2001 *apud* AGUIAR e FRAGA, 2010, p. 124).

O princípio da admissão da eugenia negativa opera com a plausibilidade antecipada dos pais em admitir o acordo do futuro rebento em favor de uma intervenção genética capaz de sustar a possível transmissão de disposições patológicas (HECK, 2006, p. 07).

Como visto, a eugenia em sua modalidade negativa é, de um modo geral, aceita pela maioria da doutrina, eis vise única e exclusivamente ao tratamento de anomalias genéticas, garantindo, assim, a vida digna do embrião.

Por outro lado, a eugenia em sua forma positiva não encontra muitos adeptos no Brasil, nem entre pesquisadores e doutrinadores dos mais diversos países.

Utilizada como forma de aperfeiçoamento genético, escolhendo características dos futuros seres humanos, tais como inteligência, aspectos físicos, entre outros, a técnica é vista com certa restrição, eis remonte aos ideais nazistas de seleção da raça pura, elaborados na 2ª Guerra Mundial.

Segundo Habermas, a eugenia de aperfeiçoamento condena a pessoa em questão a um determinado plano de vida, restringindo-a especificamente em sua liberdade de escolha de uma vida própria (HABERMAS, 2001 *apud* HECK, 2006, p. 09).

A eugenia positiva, por sua vez, pode reduzir o status da futura pessoa, pois essa não teria nascido como as outras, mas fora programada (HABERMAS, 2001 *apud* HECK, 2006, p. 09).

Apesar de tudo o acima exposto, não se pode esquecer a ausência de legislação a respeito do tema eugenia, em suas duas vertentes, bem como em

relação ao diagnóstico pré-implantatório, o que vem gerando o uso indevido de tais instrumentos, visando não somente a prevenção e tratamento de anomalias, mas também sua utilização para fins econômicos, culminando com discriminações genéticas das mais variadas formas.

Necessário se faz, portanto, o uso adequado da técnica em comento, bem como forte fiscalização estatal a respeito, punindo-se as discriminações decorrentes de sua má utilização.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico analisou o dilema da eugenia enquanto ciência do aperfeiçoamento genético, à luz dos direitos e garantias fundamentais consagrados em nossa Constituição Federal de 1988.

Com o célere avanço trazido pela biotecnologia, várias pesquisas sobre seleção de embriões estão sendo realizadas, sendo cada vez mais aplicada à técnica em questão como forma de concretizar o sonho da “sociedade perfeita”, livre de todo e qualquer tipo de enfermidade.

Contudo, as regulamentações sobre sua prática e efeitos são escassas até o presente momento, havendo necessidade de promulgação de lei específica sobre o tema.

Desta forma, o estudo em questão teve por maior objetivo chamar a atenção para a ausência de normatização a respeito, eis que, com o avanço da ciência inúmeras dúvidas encontram-se sem solução, culminando com o uso da técnica para fins diversos do inicialmente pretendido, tendo a mesma tornado-se fonte de enriquecimento ilícito por parte de clínicas, segurados, dentre outros.

Assim, considerando-se a amplitude e complexidade da matéria, há necessidade de estudos jurídicos mais aprofundados para elaboração de leis especiais que regulamente o uso do diagnóstico pré-implantatório como forma de seleção de embriões, bem como os casos em que seria admitido o uso da ciência eugênica tanto em sua forma negativa, quanto positiva.

Quanto à possibilidade de se selecionar somente os genes sadios e considerados “melhores” pela ciência antes mesmo de o embrião ser implantando no

útero materno, importante mencionar a análise da colisão de direitos fundamentais analisada ao longo do trabalho.

À respeito, conclui-se que, a técnica da eugenia pode e deve ser utilizada para prevenção e cura de doenças hereditárias, descartando-se os embriões deficientes, eis que tal conduta garantiria ao futuro ser humano o direito fundamental à vida digna.

Em contrapartida, conclui-se pela impossibilidade, *a priori*, de utilização da referida ciência no tocante a seleção de características físicas e determinadas habilidades do futuro embrião, eis que tal procedimento remonta à época da Segunda Guerra Mundial e o triste episódio da melhora da raça humana, com extermínio daqueles considerados “inferiores”.

Além do mais, verifica-se interesses escusos de diversos entes, tais como clínicas de reprodução e seguradoras, as quais pouco ou nada se importam com o progresso da ciência, mas somente com os lucros que o comércio da beleza e da “perfeição” buscados com a eugenia pode lhes proporcionar.

Por isso, necessário se faz urgente regulamentação jurídica do tema, o qual se encontra previsto apenas em algumas Declarações sobre Direitos Humanos, as quais não possuem força normativa suficiente para punir aqueles que desvirtuam o uso da técnica em comento.

Infelizmente impossível se faz exaurir-se as discussões existentes em torno da problemática tão polêmica em sede de trabalho monográfico, mas, através da presente pesquisa, espera-se ter contribuído para a difusão e breve conhecimento do assunto.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica Neves; FRAGA, Ivana de Oliveira. **Neoeugenia: o limite entre a manipulação gênica terapêutica ou reprodutiva e as práticas biotecnológicas seletivas da espécie humana.** Disponível em [http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/viewFile/540/526](http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/540/526). Acesso em 05 de dezembro de 2010.

ANDORNO, Roberto. **A noção paradoxal de dignidade humana.** Disponível em [http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/509/510](http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/509/510). Acesso em 05 de setembro de 2010.

ANGERAMI, Emília Luigia Saporiti; MAI, Lílian Denise. **Eugenia negativa e positiva: significados e contradições.** Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n2/v14n2a15.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2010.

AYMORÉ, Débora. **Dignidade da pessoa e eugenia liberal.** Disponível em [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Debora%20Aymore\\_Direitos%20Humanos%20e%20Teoria%20da%20Democracia.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Debora%20Aymore_Direitos%20Humanos%20e%20Teoria%20da%20Democracia.pdf). Acesso em 05 de dezembro de 2010.

BARBOZA, Heloisa Helena; MEIRELLES, Jussara; BARRETO, Vicente de Paulo. **Novos temas de biodireito e bioética.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 257 p.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** São Paulo: Forense Universitária, 2000. 184 p.

BRASIL. **Código de Ética Médica – Resolução 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina.** Disponível em [http://www.crmpe.com.br/pdf/codigo\\_etica\\_medica.pdf](http://www.crmpe.com.br/pdf/codigo_etica_medica.pdf). Acesso em 07 de maio de 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 de maio de 2010.

BRASIL. **Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos.** Disponível em [http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/dechumana.htm](http://www.ghente.org/doc_juridicos/dechumana.htm). Acesso em 25 de agosto de 2010.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 29 de novembro de 2010.

BRASIL. **Lei da Biossegurança – Lei n.º 8.974 de 05 de janeiro de 1995.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8974.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8974.htm). Acesso em 06 de maio de 2010.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.º 149 de 1997 de autoria do Senador Lúcio Alcântara.** Disponível em [http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/pls149.htm](http://www.ghente.org/doc_juridicos/pls149.htm). Acesso em 28 de agosto de 2010.

BRASIL. **Resolução n.º 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina.** Disponível em [http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/resol1358.htm](http://www.ghente.org/doc_juridicos/resol1358.htm). Acesso em 14 de novembro de 2010.

DIWAN, Pietra. **Eugenia, a biologia como farsa.** Disponível em <http://www.portaldoenvelhecimento.org.br/artigos/artigo3182.htm>. Acesso em 07 de maio de 2010.

ESTIGARA, Adriana. **Consentimento livre e esclarecido na pesquisa envolvendo seres humanos.** Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8803/consentimento-livre-e-esclarecido-na-pesquisa-envolvendo-seres-humanos>. Acesso em 17 de janeiro de 2011.



FARIAS, Paulo José Leite. **A manipulação do patrimônio genético no contexto do ordenamento jurídico vigente.** Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1848/a-manipulacao-do-patrimonio-genetico-no-contexto-do-ordenamento-juridico-vigente>. Acesso em 02 de junho de 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 1980. 189 p.

GOLDIM, José Roberto. **Eugenia.** Disponível em <http://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>. Acesso em 16 de maio de 2010.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **A eugenia de Hitler e o racismo da ciência.** Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2598>. Acesso em: 05 de maio de 2010.

GOZZO, Débora. **Direito fundamental à intimidade x o direito fundamental à identidade genética.** Direito das Famílias/ Maria Berenice Dias organizadora. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HECK, José Nicolau. **Eugenia negativa/positiva: o suposto colapso da natureza em J. Habermas.** Disponível em <http://www.revistaseletronicas.purs.br/ojs/index.php/veritas/article/viewFile/1881/1402>. Acesso em 05 de dezembro de 2010.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1994. 2922 p.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Transplantes de órgãos e tecidos e os direitos da personalidade.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. 282 p.

LIGIERA, Wilson Ricardo. **Os princípios da bioética e os limites da atuação médica.** Disponível em [http://www.ligiera.com.br/artigos/principios\\_da\\_bioetica.pdf](http://www.ligiera.com.br/artigos/principios_da_bioetica.pdf). Acesso em 26 de janeiro de 2011.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOTA, Silvia. **Princípios da Bioética**. Disponível em <http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/artigosbiobio/principiosdabioetica.htm>. Acesso em 26 de janeiro de 2011.

NOGUEIRA DA GAMA, Guilherme Calmon. **O biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 1040 p.

OLIVEIRA, Fátima. **Bioética uma face da cidadania**. São Paulo: Ed. Moderna, 2004. 200 p.

\_\_\_\_\_. **Engenharia Genética: o sétimo dia da criação**. São Paulo: Moderna, 1997. 135 p.

OLIVEIRA, Simone Born de. **Da Bioética ao Direito: Manipulação Genética e Dignidade Humana**. Curitiba: Juruá, 2006.

PEDROSA, Paulo Sérgio R. **Eugenia: o pesadelo genético do Século XX**. Disponível em <http://www.montfort.org.br/index.php?secao=veritas&subsecao=ciencia&artigo=eugenia1&lang=bra>. Acesso em 06 de maio de 2010.

RIOS, André Rangel. **Bioética no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999. 200 p.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 374 p.

SCHRAMM, Fermim Roland. **Bioética e Biossegurança**. In: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira; GARRAFA, Volnei; OSELKA, Gabriel. *Iniciação à bioética*. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1997. 319 p.

SHAEFER, Fernanda. **Biodireito em discussão**. Curitiba/PR: Juruá Editora, 2007. 177 p.

SILVA, Reinaldo Pereira da. **Introdução ao Biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana**. São Paulo: LTr, 2002. 391 p.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **A criminalidade genética**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Bem jurídico penal e engenharia genética humana: contributo para a compreensão dos bens jurídicos supra-individuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 575 p.

VARGA, Andrew C. **Problemas de Bioética**. São Leopoldo/RS: UNISINOS – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 1998.

WIKIPÉDIA. **Eugenia**. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Eugenia>. Acesso em 02 de junho de 2010.